



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005238-20.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, é apelada OLGA TOLOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.649

Apelação nº 0005238-20.2020.8.26.0577 – São José dos Campos

Apelante: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal

Apelada: Olga Tolotto

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Silvio José Pinheiro dos Santos

APELAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Pretensão da Autarquia à restituição dos valores pagos a título de aposentadoria especial por força de tutela antecipada, a qual foi posteriormente revogada por Acórdão que reconheceu a improcedência da ação. Descabimento. Pretensão que encontra óbice na ausência de demonstração de má-fé do apelado, na teoria da aparência e no caráter alimentar da verba percebida. Inaplicabilidade ao caso do Tema 692/STJ, delimitado ao regime geral de previdência social. Entendimento, ademais, do STF no sentido de que “*o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar*”. Precedentes da Câmara e de outros Órgãos do Tribunal. Sentença que rejeitou o pleito da autarquia mantida, ainda que por fundamento diverso. **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação de **Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal** contra a r. sentença de fls. 136/138, aclarada a fls. 156, que extinguiu o cumprimento de sentença instaurado em face de **Olga Tolotto** no Proc. Nº 1012491-52.2014.8.26.0577, por ausência de título a embasar a execução, por meio do qual visava a autarquia à restituição de pagamentos efetuados em favor da executada, por força de tutela antecipada concedida em sentença posteriormente revogada por acórdão que julgou improcedente a ação.

Apela a autarquia municipal (fls. 161/171), alegando, em síntese, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para a restituição visada, conforme preceitua o art. 302, parágrafo único, do CPC. Assevera, ainda, que a hipótese em

exame se amolda perfeitamente ao precedente vinculante do STJ no julgamento do REsp nº 1401560/37, Tema 692, segundo o qual a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Contrarrazões a fls. 175/179.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de pedido de repetição de valores formulado pelo **Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal** em face de **Olga Tolotto**, nos autos do Proc. nº 1012491-52.2014.8.26.0577, alegando a autarquia, em suma, que a circunstância de os pagamentos, a título de aposentadoria especial, terem sido efetuados por força de decisão precária proferida em sentença, posteriormente revogada por acórdão que reconheceu a improcedência da ação, autoriza a reversão dos respectivos valores aos cofres públicos, nos moldes do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 692.

A r. sentença de fls. 136/138 julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de título executivo a embasar a pretensão.

Contra a referida decisão, insurge-se a autarquia previdenciária, defendendo, em suma, que a situação dos autos amolda-se perfeitamente ao precedente vinculante do STJ no julgamento do REsp nº 1401560/37, Tema 692, segundo o qual a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Pois bem.

À primeira vista, não se nega que a hipótese dos autos parece se aproximar da situação fática objeto do Tema nº 692 do STJ, em que fixada a seguinte tese revisada:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”

Todavia, compulsando o julgado que revisou o respectivo tema (STJ: Pet n. 12.482/DF, Relator: **Ministro Og Fernandes**, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022), dele se extrai que a questão ficou delimitada à *“interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015”*, ou seja, não apenas faz referência expressa ao regime geral de previdência social, mas também a disposição legal específica quanto à possibilidade de descontos de benefícios na hipótese de sua cessação pela revogação de decisão judicial.

De modo que a solução do tema não se aplica ao caso concreto, por ausência de aderência estrita, uma vez que o pleito da autarquia previdenciária versa sobre a restituição de valores recebidos em decorrência de tutela de urgência revogada por litigante beneficiário do sistema próprio dos servidores municipais.

Afastada essa premissa, a repetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecipada quanto a benefício previdenciário encontra óbice na ausência de demonstração de má-fé do Apelado, na teoria da aparência e no caráter alimentar da verba percebida.

Com efeito, a boa-fé é uma situação presumida pelo ordenamento jurídico, é a má-fé que deve ser demonstrada. E em momento nenhum se percebe que

o apelado estivesse dela imbuído ou concorresse, de qualquer modo, para a percepção do valor, o qual estava amparado em decisão judicial.

Ademais, o gozo de benefício emanado de decisão judicial provisória incute ao beneficiário a aparência de plena legalidade do recebimento do numerário, e a sua concessão encontra respaldo no teor da Súmula 729, do E. STF, que afastou a aplicação da matéria previdenciária do âmbito das restrições legais da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Tampouco a reversibilidade da tutela poderia imediatamente induzir à possibilidade de reaver os valores pagos, mas sim à cessação do benefício a qualquer momento; caso contrário, estar-se-ia inviabilizando a adoção de cautelares para toda e qualquer obrigação alimentar.

Evidente, de outra parte, o caráter alimentar dos valores recebidos que correspondem ao pagamento de aposentadoria, a apontar para a sua utilização para a subsistência do apelado e sua irrepetibilidade, fundado na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Tais circunstâncias são suficientes para mitigar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não se cogitando, por consequência, a repetição.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos desse jaez:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de

*indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. **Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: ARE 658.950 AGR Relator: **Ministro Luiz Fux**, j. 26/06/2012, DJe 14/09/2012). (grifo nosso)*

Em casos análogos assim também vem se posicionando esta Colenda Seção de Direito Público:

*APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE LEME
REPETIÇÃO VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO*

*DE TUTELA Pretensão de ressarcimento de valores recebido a título de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no processo nº 0008165-67.2014.8.26.0318, que teve o pedido julgado improcedente em julgamento final. Sentença que julgou o pedido improcedente. MÉRITO - Restituição de valores recebidos a título de auxílio-doença, concedido por decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente revogada Impossibilidade Benefício de natureza alimentar recebido de boa-fé Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Tribunal de Justiça Lide que não se vincula ao Tema nº 692 do STJ, que trata do Regime Geral de Previdência Social. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP: Apelação Cível 1004980-62.2018.8.26.0318; Relator: **Des. Leonel Costa**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2020)*

*Cumprimento de sentença Pretensão da SPPREV de obter a restituição de valores percebidos pelo apelado Impossibilidade Verba de natureza alimentar paga em decorrência de decisão judicial e percebida de boa-fé Restituição que, nessas condições, mostra-se incabível Inaplicabilidade do Tema nº 692 do A. STJ Precedentes desta E. Corte e do E. STF Benefício de pensão por morte recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (TJSP: Apelação Cível 0008714-91.2017.8.26.0053; Relator: **Des. Souza Meirelles**; 12ª Câmara de Direito Público, j. 07/05/2021)*

De igual modo: TJSP: Apelação Cível 1025072-80.2018.8.26.0053, Relator: **Des. Camargo Pereira**, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/08/2020; Agravo de Instrumento nº 2055780-27.2019.8.26.0000; Relator: **Des. Reinaldo Miluzzi**; 6ª Câmara de Direito Público; j. 26/07/2019).

Por esses fundamentos, de rigor a manutenção da r. sentença que rejeitou o pedido da autarquia, ainda que por fundamento diverso; devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorado em uma décima parte o percentual dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau (CPC, art. 85, §11).

Ante o exposto, **voto pelo não provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator